

RESOLUÇÃO CNRM 04/78

Estabelece normas gerais, requisitos mínimos e sistemática de credenciamento da Residência Médica.

NORMAS GERAIS

Art. 1º. Para que os seus certificados gozem de validade nacional, os Programas de Residência Médica deverão ser credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica, na forma do Decreto n.º 80.281, de 5 de setembro de 1977, e das presentes normas.

Art. 2º. Os Programas de Residência Médica serão oferecidos em Instituições de Saúde e adotarão uma ou ambas as modalidades seguintes:

- a) Residência por área, com preferência para a **Clínica Médica, a Cirurgia Geral, a Pediatria e Obstetrícia e Ginecologia, e a Medicina Preventiva e Social;**
- b) Residência por especialidade de uma determinada área.

Art. 3º. Além das presentes normas, a CNRM, sempre que necessário, baixará normas complementares de credenciamento de Programas de Residência Médica em áreas ou especialidades.

Parágrafo único – Na determinação de normas complementares para cada área ou especialidade, a CNRM ouvirá as Sociedades Médicas pertinentes, ou, quando inexistentes estas, ouvirá profissionais de reconhecida competência no campo.

REQUISITOS MÍNIMOS DA INSTITUIÇÃO

Art. 4º. Para que possa ter reconhecido o seu Programa de Residência Médica, a Instituição deverá sempre preencher os seguintes requisitos mínimos.

- I) Ser legalmente constituída e idônea, obedecendo as normas legais aplicáveis quanto a seus recursos humanos, planta física, instalações e equipamentos;
- II) Definir em Regulamento interno os requisitos de qualificação e as atribuições dos profissionais da área de saúde em exercício na Instituição, sendo de todos exigido elevado padrão ético, bem como padrão técnico e científico compatível com as funções exercidas;
- III) Prever em Regimento a existência e manutenção do Programa de Residência Médica, garantindo ao Residente:
 - a) Uniforme e alimentação gratuitos,, condições de descanso e conforto, e se possível moradia na própria Instituição ou em local próximo.
 - b) Bolsa de estudo de valor adequado ao atendimento de suas necessidades básicas e compatível com as exigências de dedicação ao Programa, assim como assistência social e de saúde.
- IV) Dispor de serviços básicos e de apoio que contem com pessoal adequado, em número e qualificação, para atendimento ininterrupto às necessidades dos pacientes;
- V) Dispor dos serviços complementares necessários ao atendimento ininterrupto dos pacientes e aos requisitos mínimos do Programa, de acordo, quando for o caso, com as normas específicas a serem baixadas para cada área ou especialidade em conformidade com o disposto no artigo acima;
- VI) Dispor de Serviço de Arquivo Médico e Estatística, com normas atualizadas para elaboração de prontuários;
- VII) Dispor de meios para a prática de necrópsia, sempre que cabível tal prática em face da natureza da área ou especialidade;

VIII) Possuir programação educacional e científica em funcionamento regular para o seu corpo clínico;

IX) Possuir Biblioteca atualizada com um acervo de livros e periódicos adequado ao Programa de Residência Médica, e ao previsto no item VIII acima.

X) Assegurar à Comissão Nacional de Residência Médica condições para avaliação periódica do Programa de Residência Médica.

REQUISITOS MÍNIMOS DO PROGRAMA

Art. 5º. Para que possa ser credenciado, o Programa de Residência Médica deverá reger-se por regulamento próprio, onde estejam previstos;

a) Uma Comissão de Residência integrada por profissionais de elevada competência ética e profissional, portadores de títulos de especialização devidamente registrado no Conselho Federal de Medicina ou habilitado ao exercício da docência em Medicina, de acordo com as normas legais vigentes, com a atribuição de planejar, coordenar, supervisionar as atividades, selecionar candidatos e avaliar o rendimento dos alunos dos vários Programas da Instituição;

b) Representação da Instituição e dos Residentes na comissão acima, a qual deverá ser renovada parcialmente a cada dois anos;

c) A supervisão de cada área ou especialidade por um supervisor de Programa, com qualificação idêntica à exigida no item acima;

d) A supervisão permanente do treinamento do Residente por médicos portadores de Certificado de Residência Médica da área ou especialidade em causa ou título superior, ou possuidores de qualificação equivalente, a critério da Comissão Nacional de Residência Médica, observada a proporção mínima de um médico do corpo clínico em regime de tempo integral para 06 (seis) residentes, ou de 02 (dois) médicos do corpo clínico em regime de tempo parcial para 03 (três) médicos residentes;

e) A duração e a programação das várias áreas e especialidades, respeitado o máximo de 60 (sessenta) horas semanais aí incluídas no máximo 24 horas de plantões; um dia de folga semanal; e 28 (vinte e oito) dias de repouso por ano;

f) O mínimo de 10% e o máximo de 20% de sua carga horária em atividades teórico-práticas sob forma de sessões de atualização, seminários, correlação clínico-patológica ou outras, sempre com a participação dos residentes;

g) Os critérios de admissão de candidatos à Residência Médica, através de processo de seleção que garanta a igualdade de oportunidade a médicos formados por quaisquer escolas médicas reconhecidas;

h) A forma de avaliação dos conhecimentos e habilidade adquiridas pelo residente; os mecanismos de supervisão permanente do desempenho do residente; e os critérios para outorga do Certificado de Residência Médica.

Art. 6º. O número de vagas ofertadas num Programa de Residência Médica deverá adequar-se às condições de trabalho e recursos financeiros e materiais oferecidos pela Instituição, bem como as peculiaridades do treinamento na área ou especialidade.

Art. 7º. Nas áreas programáticas prioritárias de **Clínica Médica, Cirurgia Geral, Pediatria e Obstetrícia e Ginecologia**, bem como em suas especialidades, serão obrigatoriamente incluídas no Programa atividades médico-assistenciais com carga horária adequada ao treinamento do residente nas respectivas unidades de internação, consultas externas e cuidados de emergência, sob supervisão qualificada.

Art. 8º. Os Programas de Residência Médica credenciados são equivalentes a Cursos de Especialização, e os certificados de Residência Médica por eles emitidos na conformidade das presentes normas, constituirão comprovante hábil para os fins previstos junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina.

SISTEMÁTICA DE CREDENCIAMENTO

Art. 9º. É a seguinte a sistemática a ser obedecida para efetivação do credenciamento:

1. O credenciamento (CR) far-se-á mediante solicitação da Instituição interessada diretamente à Secretaria Executiva da CNRM, ouvida a Comissão de Residência da Instituição.

“1.1. Constará da solicitação a especificação da(s) área(s) ou especialidade(s) para a(s) qual(is) a Instituição pretende obter credenciamento.”

2. Ao receber a solicitação de credenciamento, a CNRM encaminhará à Instituição interessada formulário de credenciamento, no qual serão descritas as características da Instituição e do PRM, que expressem os requisitos de qualificação necessários ao credenciamento. No formulário será listada a documentação comprobatória que a Instituição deverá remeter à CNRM.

3. Após o recebimento do formulário padrão preenchido e da documentação comprobatória, a Assessoria Técnica da Secretaria Executiva procederá à avaliação dos mesmos. Quando indicado, serão solicitadas informações adicionais sobre as Instituições e o PRM;

4. Se as informações forem julgadas satisfatórias pela Secretaria Executiva, o processo de credenciamento passará a ter o seguinte encaminhamento:

a) Será distribuído a membro da CNRM, o qual, como relator do processo, oferecerá parecer, concluindo por:

Encaminhar o processo ao Plenário para decisão final;

2. Baixar o processo em diligência;

3. Solicitar comissão verificadora.

b) Quando se tratar de Programas com menos de 04 (quatro) anos de funcionamento, a Secretaria Executiva constituirá Comissão Verificadora para avaliação “in loco” do Programa. A Comissão juntará relatório da avaliação ao processo e este será distribuído a membros da CNRM, para emitir parecer a ser submetido ao Plenário da CNRM.

5. A decisão de credenciar ou de negar credenciamento será tomada em Plenário por maioria simples de votos, após o relator apresentar seu parecer devidamente fundamentado;

5.1. No ato de credenciamento, será indicada a especialidade ou especialidades que a Instituição está autorizada a oferecer PRM.

6. O Plenário poderá conceder credenciamento provisório por período máximo não prorrogável de 02 (dois) anos, a fim de que o PRM que iniciou seu funcionamento em época anterior à data do Decreto nº 80.281 possa adequar-se ao § 1º do art. 1º e ao art. 3º do Decreto supracitado.

7. Os PRM cujos credenciamentos não forem aprovados poderão fazer nova solicitação decorrido o prazo de 12 (doze) meses a partir da solicitação inicial;

8. O credenciamento terá validade de 05 (cinco) anos, podendo ser suspenso a qualquer tempo, no caso do descumprimento do disposto no Decreto e nas presentes normas;

9. O credenciamento solicitado até o mês de junho de cada ano e concedido até dezembro do mesmo ano retroage ao início do ano civil;

Art. 10º. As visitas de verificação e despesas decorrentes, correrão por conta da Instituição interessada no credenciamento.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da CNRM, ouvido o Plenário.

(Publicado no DOU de 09.11.78)